



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.112 - DF (2013/0312580-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARNOLDO BRAGA FILHO
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO E OUTRO(S)
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Hipótese em que o acórdão *a quo* reconheceu a não ocorrência do cerceamento de defesa no tocante a oitiva de testemunhas. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.112 - DF (2013/0312580-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Quanto aos demais artigos tidos por violados, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou (fls. 423-424):

Em contrapartida, dispõe o art. 156, §1º, da Lei 8.112/90 que o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

In casu, o impetrante apresentou um rol de 12 (doze) testemunhas, tendo a Comissão Processante deferido a oitiva de somente 5 (cinco) pessoas, sob o argumento de que, relativamente às demais, o pedido era meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Tal leitura do documento de fls. 116/117, que analisa o pedido de oitiva das citadas testemunhas, vê-se que a Comissão Processante fundamentou detalhadamente as razões do indeferimento, aduzindo, com relação a algumas, que seriam pessoas que figuram como acusados em processos administrativos que apuraram os mesmos fatos, outras, porque já teriam sido ouvidas pela Comissão e as últimas, porque teriam sido arroladas seis testemunhas para provar o mesmo fato.

Ora, tendo a Comissão, fundamentadamente, indeferido a oitiva de sete testemunhas e deferido a inquirição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco, inexistente, o alegado cerceamento de defesa.

Em palavras mais claras, a condução do inquérito compete exclusivamente à Comissão, sendo ela que decide sobre as provas a serem produzidas. Não é dado ao servidor o direito de exigir a oitiva de um número excessivo de testemunhas, como se a promoção do processo administrativo fosse sua, em regime de co-participação com a comissão. Absolutamente. Pode requerer o que desejar, mas compete à comissão avaliar o pedido, cabendo-lhe indeferir o que entender inoportuno, irrelevante ou procrastinatório.

Nesse sentido, a sentença não merece reparos, uma vez que facilmente constatável que não houve excesso da comissão.

Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice sumular da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0312580-1

AgRg no
AREsp 398.112 / DF

Números Origem: 00023143120034013400 200301000008171 200334000022988 200334000022988 (2100)
23143120034013400 5802004

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNOLDO BRAGA FILHO
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNOLDO BRAGA FILHO
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.